

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/09**

**RECURSO AO PLENO DA BSM**

**DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELA TURMA 2**

**CONSELHEIROS: GUERRA (RELATOR), ALKIMAR E WLADIMIR**

**ACUSADO-RECORRENTE: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN**

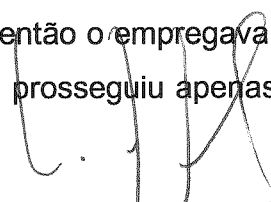
**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

**EXPOSIÇÃO INICIAL**

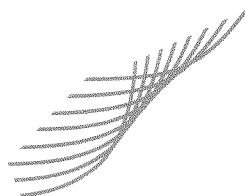
**RELATÓRIO PRELIMINAR**

1. Trata-se de recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), por Patrick Vieira Klapztein ("Recorrente" ou "Patrick"), acusado remanente nos autos do Processo Administrativo nº 02/09, instaurado em 20-01-2009, contra decisão condenatória em primeira instância da "Turma 2" do Conselho, prolatada em 12-08-2010.

2. O adjetivo "remanente" é utilizado porque o processo administrativo, embora inicialmente movido contra Patrick, que na ocasião dos fatos era operador de mercado, e também contra a ABN AMRO Real CCVM S.A ("Corretora"), que então o empregava, foi terminado sem julgamento de mérito com relação à Corretora e prosseguiu apenas com relação ao Recorrente.



# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

3. E Patrick remanesceu como único acusado neste processo administrativo, já que ao contrário da Corretora, que firmou termo de compromisso com a BSM em 15-10-2009, a proposta que fez de similar instrumento foi unanimemente recusada pelo Conselho de Supervisão em 10-09-2009, por inadequada e insuficiente. Inaceitável, portanto.

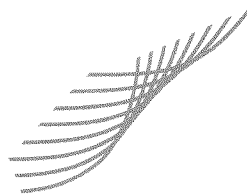
4. E então o processo continuou exclusivamente *vis-à-vis* Patrick. E culminou em sua primeira instância com a sentença da qual Patrick recorre. Que deu por sua inabilitação temporária por cinco anos, a partir do trânsito em julgado dessa condenação, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Bolsa"). Conforme sinteticamente registrado na ata da sessão de julgamento correspondente (fls. 554 e 555).

5. Ora, o voto do relator *a quo*, a sentença da respectiva turma do Conselho de Supervisão e aquele registro do julgamento original, foram efetivamente sintéticos. Curtos e grossos – no bom sentido. E nem precisariam ser de outra forma. Já os autos do processo e alguns dos documentos que os instruíram acabaram se demonstrando desnecessariamente encorpados, demasiadamente prolixos. Em alguns momentos, despidiendos mesmo. E especialmente dificultosos no que concerne à depuração dos fatos alegadamente atribuíveis à responsabilidade exclusiva de Patrick.

6. Afinal, há um total de 555 folhas nos autos do processo. Até o registro final, como já foi dito, da sessão de julgamento da turma do Conselho de Supervisão. Mas o

*[Handwritten signature]*  
2

# BSM



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Termo de Acusação, só se inicia na folha 346, e só versa objetivamente sobre o Recorrente em seu item 21 (o penúltimo parágrafo):

O Sr. Patrick, ao intermediar operações ordenadas pelo Sr. Marcelo [Marcelo André Ribeiro dos Santos, cliente da Corretora] e pela Sra. Jéssica [Jéssica de Paula Antunes Timotheo da Costa, idem], infringiu:

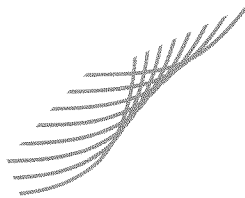
A Instrução CVM nº 08, incisos I e II. Alíneas “a”, “c” e “d” e o item 5.11.3 (*sic*) “e”, do Regulamento de Operações da Bovespa na medida em que foi responsável por 97,5% das operações reespecificadas realizadas pelo Sr. Marcelo e 84% das operações reespecificadas realizadas em nome da Sra. Jéssica nos pregões no Sistema Mega Bolsa, com a atribuição de melhores preços de compra e/ou venda, em detrimento dos negócios realizados por outros investidores clientes da Corretora.

Assim, o Sr. Patrick fez uso de práticas não equitativas e realizou operações fraudulentas perante os clientes da Corretora, vez que registrou ordens com objetivo de gerar lucro para o Sr. Marcelo e a Sra. Jéssica e prejuízo para outros clientes da Corretora (fl. 350).

7. Antes do Termo de Acusação, as 345 folhas iniciais dos autos, o que fazem é compor uma farta narrativa e uma rica descrição dos procedimentos investigatórios desenvolvidos basicamente pela Gerência de Acompanhamento de Mercado (“GAM”) da BSM, para apuração de indícios de irregularidades da Corretora e de seu então operador Patrick, no trato das ordens e operações dos mencionados clientes Marcelo e Jéssica.

3

# BSM



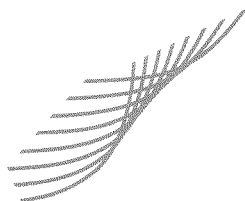
BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS



8. Porém, mesmo após aquele Termo de Acusação, e até o Parecer da Gerência Jurídica (“GJUR”) da BSM (fls. 524 a 542), na verdade até a parte de tal opinião legal em que a GJUR começou a analisar exclusivamente o mérito do processo (fl. 535), o que se tem nos autos é a análise conjunta dos eventuais malfeitos da Corretora e de Patrick.
9. Já que, só a partir daquele ponto dos autos é que a responsabilidade do Recorrente passou a ser avaliada *per se*. Até porque a Corretora já estava completamente exonerada do processo, em virtude do termo de compromisso assinado (e inteiramente cumprido) com a BSM.
10. Daí a referida dificuldade, tanto na identificação da responsabilidade individualizada de Patrick, quanto no enquadramento do Recorrente como infrator de específicas normas legais ou regulamentares do mercado de ações.
11. O que acabou sendo feito, pelo Relator e demais membros da turma julgadora do Conselho de Supervisão, conforme sugerido na opinião legal da GJUR. Isto é, principalmente dentro da moldura e sob a égide de três das práticas taxativamente vedadas – mas incorretamente esclarecidas – na famosa Instrução CVM nº 8, de 08-10-1979 (“ICVM 8”).
12. Assim, a condenação de Patrick ocorreu por condutas julgadas ilícitas e irregulares, abrangidas pelas alíneas “a”, “c” e “d” da referida norma da Autarquia, ou seja, respectivamente, a criação de “condições artificiais de demanda”, a realização de “manipulação de preços” e de “prática não equitativa no mercado de valores mobiliários”.

4

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



13. Secundariamente, a GJUR opinou e a turma julgadora decidiu por embasar sua sentença também no item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento de Operações do “Segmento Bovespa” da Bolsa. Sem precisar fazê-lo, uma vez que tal dispositivo nada mais é do que um grande *bis in idem* da ICVM 8 – e de muito menor impacto, por tratar-se de uma regra hierarquicamente inferior.

14. Sobre o julgamento de primeira instância, só importa ainda notar que, justificando o seu voto, o relator *a quo* expressou em parte relevante de sua manifestação:

A BSM trabalha para melhorar a qualidade do mercado e para “subir a barra” no intuito de criar as melhores práticas de mercado.

Por essa razão, fatos como os protagonizados pelo Sr. Patrick devem ser punidos com o rigor máximo permitido pelas regras da autorregulação (fl. 562).

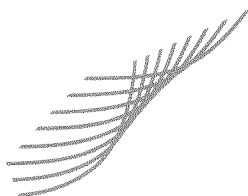
15. No mais, sobre essa fase inicial do processo, não há mais o que releve relatar. Por completa desnecessidade e risco de total redundância.

16. Acontece que Patrick recorreu tempestivamente da decisão condenatória. Tempestivamente, em 15-09-2010. Solicitando efeito suspensivo para seu recurso. O que já lhe fora previamente assegurado pelo Diretor de Autorregulação (“DAR”), na carta-ofício de ciência da decisão da turma (fl. 566).

17. O recurso do Recorrente compõe-se apenas de duas folhas. A primeira, de simples encaminhamento do documento (fl. 568), tem um único parágrafo. A outra (fl.

*[Handwritten signature]*  
5

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



569), lista os motivos (*sic*) para a interposição do pedido revisional ao Pleno do Conselho de Supervisão.

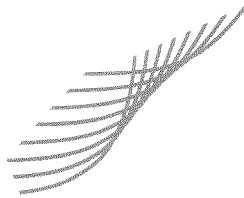
18. São 12 essas razões do recurso de Patrick. Muitas delas bastante parecidas. Algumas atabalhoadas. Mas todas absolutamente resumidas. Às vezes até lacônicas.

19. Por respeito ao Recorrente, vale elencá-las neste relatório. Ou referir essas razões no que têm de mais importante, mantendo o quanto possível a linguagem original:

- a) Documentos obrigatórios apresentados fora dos prazos previstos no Regulamento Processual, assim como a data do julgamento, marcada além do prazo permitido;
- b) Omissão, obscuridade e inexatidões materiais nas provas, até porque o Recorrente não especificou as ordens em todos os pregões;
- c) Contradições entre os fundamentos e dúvidas na conclusão do relatório da sindicância;
- d) Não restou comprovada culpa ou dolo;
- e) O termo de acusação se baseia em amostragem restrita;

6

# BSM

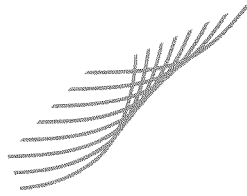


**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



- f) Todas as ligações da mesa de operações da Corretora eram gravadas; e o Recorrente não fazia gestão de carteira, apenas recebia as ordens via telefone e as colocava no Mega Bolsa;
- g) O Relatório de auditoria não foi capaz de demonstrar existência de conluio entre o Recorrente, Marcelo e Jéssica;
- h) Não houve má conduta, nem tampouco a realização de operações fraudulentas para clientes da Corretora;
- i) Não existe sequer uma reclamação de cliente, dizendo-se prejudicado pelo Recorrente;
- j) Não há que se falar no uso de práticas equitativas [evidentemente o Recorrente quis dizer práticas não equitativas], haja vista que operadores diferentes também registraram ordens;
- k) A primariedade do Recorrente em processos administrativos, no âmbito da competência da BSM;
- l) Não houve má-fé.

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



20. Finalmente, importa consignar que o julgamento deste recurso pelo Pleno do Conselho de Supervisão, havia sido inicialmente programado para 09-12-2010.

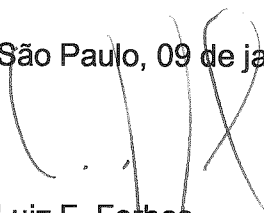
21. Entretanto, como relator designado para a segunda instância, e ao amparo do parágrafo único do artigo 39 do Regulamento Processual da BSM, solicitei ao Presidente do Conselho de Supervisão, que a data de julgamento do recurso passasse para 27-01-2011, o mesmo dia da 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão.

22. O principal motivo para tal pedido, prontamente aceito pelo Presidente, é que senti precisar de um pouco mais de tempo para estudar o processo, especialmente à luz da análise dos propósitos e da redação da ICVM 8, e do que existe de mais moderno em jurisdições estrangeiras sobre ilícitos afins aos imputados ao Recorrente.

23. Posto isto, este documento deverá ser enviado pela área competente da BSM ao Recorrente, bem como a todos os membros do Conselho de Supervisão, para os seus devidos efeitos, conforme disposto no artigo 41 do Regulamento Processual.

24. É o relatório preliminar.

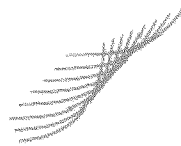
São Paulo, 09 de janeiro de 2011



Luiz F. Forbes

Conselheiro-Relator



**BSM**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA  
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE TURMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/09**

**RECORRENTE: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN**

**I – DATA, HORA e LOCAL:** Realizada no dia 27 de janeiro de 2011, às 16h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

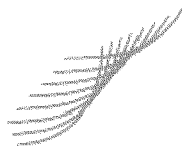
**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de julgamento de recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão, em 15/9/2010, pelo Sr. Patrick Vieira Klapztein, acusado no processo administrativo nº 2/09, contra a decisão condenatória em primeira instância, proferida em 12/8/2010, pela Turma 2 do Conselho de Supervisão.

**III – PRESENCAS:** Conselheiros: Carlos Eduardo da Silva Monteiro, Cláudio Ness Mauch, João Carlos de Magalhães Lanza, Lélío Lauretti, Luiz de Figueiredo Forbes, Maria Cecília Rossi, Pedro Luiz Guerra, Pedro Testa, Wladimir Castelo Branco Castro. Convidados: Luis Gustavo da Matta Machado e Luiz Felipe Amaral Calabro. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno. O Recorrente, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão de julgamento.

**IV – RELATOR:** Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes, designado em 6/10/2010.

**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada ao Recorrente, o Relator designado, Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes, dispensado pelo Pleno da leitura completa do relatório que já encaminhara aos Conselheiros nos termos do artigo 41 do Regulamento Processual da BSM, sumariou os principais fatos apurados nos autos do processo. Em seguida, o Relator

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

lembrou ao Plenário a decisão recorrida: a condenação do Recorrente à inabilitação temporária, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Por haver ele infringido parte das proibições do inciso I da Instrução CVM nº 8/1979, e do item 5.10.3, alínea "e", do Regulamento de Operações da Bovespa, mais especificamente as condutas ilícitas tipificadas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II daquela Instrução. Isto é, respectivamente, a criação de "condições artificiais de demanda", a realização de "operação fraudulenta" e o exercício de "prática não equitativa". Passou então o Relator a expor o seu ponto de vista sobre os principais aspectos fático-jurídicos daquela decisão em primeira instância, bem como a sua opinião sobre as alegações recursais. Em continuidade, os Conselheiros consideraram e discutiram amplamente a sentença recorrida e o mérito do recurso, com especial ênfase na determinação do enquadramento ou não das condutas do Recorrente nas infringências normativas e regulamentares mencionadas, que lhe justificaram a condenação. Encerrados os debates, o Relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a pena de inabilitação temporária, aplicada ao Recorrente, de 5 anos para 6 meses, por entender excessiva a condenação imposta em primeira instância, e por considerar evidenciada nos autos apenas a "prática não equitativa", prevista no inciso I da Instrução CVM nº 8/1979, e no item 5.10.3, alínea "e", do Regulamento de Operações da Bovespa, e explicada na alínea "d" do inciso II daquela Instrução. Em seguida, votaram os demais membros do Conselho de Supervisão, na ordem determinada no artigo 43 do Regulamento Processual da BSM. Assim, o primeiro a votar foi o Conselheiro Lélío Lauretti, que deu também pelo provimento parcial do recurso, mas divergiu do Relator em dois aspectos: quanto à pena, que fixou em 1 ano de inabilitação temporária; e quanto ao embasamento da condenação, que, ademais de "prática não equitativa", justificou também por "operação fraudulenta". Os Conselheiros João Carlos de Magalhães Lanza, Wladimir Castelo Branco Castro, Maria Cecília Rossi, Cláudio Ness Mauch e Pedro Luiz Guerra acompanharam esse voto do Conselheiro Lélío Lauretti. Já o Conselheiro Pedro Testa acompanhou integralmente o voto do Relator. Finalmente, o Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro apresentou opinião isolada, votando como todos também pelo provimento parcial do recurso, e como a maioria também pela pena de 1 ano de inabilitação temporária, enquadrando porém o Recorrente unicamente no tipo "operação fraudulenta". Em resumo, o Pleno do Conselho de Supervisão, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao

2

recurso, reduzindo a pena do Recorrente para 1 ano de inabilitação temporária, a partir do trânsito em julgado desta decisão, conforme autorizado no artigo 28, alínea “d”, do Estatuto Social da BSM. Por considerar que o Recorrente, embora não tendo criado quaisquer “condições artificiais de demanda”, foi o responsável pela realização de “operação fraudulenta” e exercício de “prática não equitativa”, no benefício de certos clientes e em detrimento de outros. E então infringiu proibições expressas no inciso I da Instrução CVM nº 8/1979 e no item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento Operacional da Bovespa, através de condutas ilícitas tipificadas nas alíneas “c” e “d” do inciso II daquela Instrução. Por fim, foi também decidido que o voto do Relator, mais o voto da maioria, a ser formalizado pelo Conselheiro Lélío Lauretti, bem como o voto isolado do Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro, sejam anexados à presente ata, para todos os devidos efeitos regulamentares e legais.

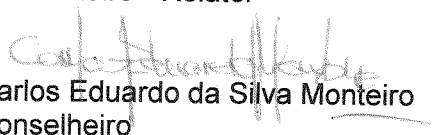
**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros que participaram da reunião.

  
Wladimir Castelo Branco Castro  
Presidente

  
Maria Cecília Rossi  
Conselheira

Luiz de Figueiredo Forbes  
Conselheiro - Relator

  
Cláudio Ness Mauch  
Conselheiro

  
Carlos Eduardo da Silva Monteiro  
Conselheiro

  
João Carlos de Magalhães Lanza  
Conselheiro

  
Lélío Lauretti  
Conselheiro

  
Pedro Luis Guerra  
Conselheiro

  
Pedro Testa  
Conselheiro

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/09**

**RECURSO AO PLENO DA BSM**

**DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELA TURMA 2**

**CONSELHEIROS: GUERRA (RELATOR), ALKIMAR E WLADIMIR**

**RECORRENTE: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

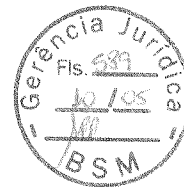
**VOTO DO RELATOR**

**1. PRELIMINARES**

1. Vistos e revistos os autos do Processo Administrativo nº 02/09, decidido em primeira instância pela Turma 2 do Conselho de Supervisão da BSM, com a condenação do acusado remanente Patrick Vieira Klapztein ("Patrick" ou "Recorrente") à inabilitação temporária, pelo prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado dessa sentença, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA ("Bolsa").
2. Analisadas com a devida atenção as razões do recurso impetrado por Patrick junto ao Pleno da BSM, contra aquela decisão *a quo*.
3. Relatados por escrito, em documento tempestiva e apropriadamente distribuído ao Recorrente e aos membros do Pleno, todos os fatos que me pareceram imprescindíveis ou importantes para a correta e justa avaliação do mérito do recurso do Recorrente.

**BSM**

BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS



4. Dispensadas por meus pares, vez que julgadas desnecessárias, tanto a releitura daquele relatório preliminar, quanto a reapresentação dos fatos descritos em tal relatório preliminar, na sessão de julgamento específica para o recurso, que foi realizada em 27 de janeiro de 2011, na sede da BSM, sem a presença do Recorrente, o qual fora prévia e devidamente notificado da realização desse procedimento.

5. Ressaltadas essas preliminares, considero o mérito do recurso, e voto.

## 2. VOTO

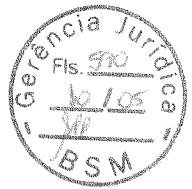
6. *Ab initio*, parece-me absolutamente verdadeiro, como muito bem ressaltou o Conselheiro-Relator de primeira instância, que “a BSM trabalha para melhorar a qualidade do mercado e para ‘subir a barra’ no intuito de criar as melhores práticas de mercado” (fl. 562).

7. Entretanto, nem por isso é de se justificar uma pena – salvo, é claro, se houver indubitável evidenciação de práticas ilícitas gravíssimas nos mercados da Bolsa – que, ao fim e ao cabo, signifiquem a exclusão prática do apenado de quaisquer daqueles mercados. Permanentemente. Já que é muito difícil supor-se que um operador de valores mobiliários consiga reintegrar-se na profissão, decorridos já cinco anos de completo afastamento das lides do dia a dia de seu ofício.

8. E não houve, a meu ver, salvo melhor juízo, qualquer comprovação de que o Recorrente tenha agido de forma acintosamente prejudicial aos mercados, de maneira superlativamente daninha a clientes ou, ainda, de feição extremamente antiética. Em geral.

**BSM**

BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS



9. Patrick não procedeu corretamente. Sim, isso é um fato. Descumpriu qualquer cartilha ou manual do “bom operador de mercados”. Quando – e apenas isso é que a meu ver fica provado nos feitos – favoreceu dois clientes da corretora de valores onde então trabalhava, a ABN AMRO Real CCVM S. A. (“Corretora”), em detrimento de outros clientes dessa instituição. E claro que isso é errado. Bem errado.
10. Porém, não vi nos autos qualquer comprovação de outros malfeitos, por parte de Patrick, que não esse. O favorecimento de específicos clientes (dois deles, devidamente nomeados nos autos) da Corretora. Em poucas operações, de pouca monta. O que importa dizer porque esse fato, *per se*, já se constitui em uma atenuante para os atos irregulares do Recorrente.
11. Ou seja, resta evidenciado que Patrick infringiu parte das proibições do inciso I da Instrução CVM nº 8/79, a saber, a que se descreve no “tipo aberto” da alínea “d”, do inciso II da mesma Instrução. Isto é, o exercício de “prática não equitativa nos mercados de valores mobiliários”. Uma “atividade” também definida como conduta ilícita na alínea “e”, do item 5.10.3, do Regulamento de Operações da Bovespa (o regulamento operacional desse segmento da Bolsa).
12. Mas foi só isso. Com o perdão pelo eufemismo. Porque Patrick, por exemplo, não se aproveitou das operações de qualquer cliente da Corretora. Aparentemente não lucrou nada com elas. Nem mesmo através do chamado *piggybacking*.
13. Assim como Patrick também não engrossou artificialmente as receitas de corretagem da Corretora, através do tão conhecido *churning*, ou operações irregulares que tais. O que poderia render-lhe acréscimos de remuneração, caso recebesse comissões por volumes operacionais de clientes. Ou prêmios, quem sabe.

14. Patrick incorreu “apenas” em prática não equitativa nos mercados de valores mobiliários. A meu ver. E então só pode ser apenado por isso.

15. De fato, não consigo visualizar o enquadramento de Patrick, tal como foi feito pela turma julgadora *a quo*, também nas proibições constantes nas alíneas “a” e “c”, do mencionado inciso II, daquela famosa Instrução CVM nº 8/79. Proibições repetidas na já mencionada alínea “e”, do item 5.10.3, do Regulamento de Operações da Bovespa.

16. Ou seja, não restou comprovado que o Recorrente, de qualquer forma, tenha incorrido quer na criação de “condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários”, quer na realização de alguma “operação fraudulenta”. Esta, uma prática proibida, “explicada” na alínea “a”, do inciso II, da Instrução CVM nº 8/79; aquela, também vetada, “aberta” na alínea “c” do mesmo inciso, na mesma Instrução.

17. Criação de condições artificiais de demanda, assim fez o “impoluto” Almirante Cochrane, na Bolsa de Londres, em 1814, quando “soprou” informações falsas sobre a derrota de Napoleão, para “puxar” o preço das ações que havia previamente comprado. Operação fraudulenta, ou operações fraudulentas, assim fizeram os irmãos Hunt, com um gigantesco *corner* no mercado de derivativos de prata, na antiga COMEX, em Nova Iorque, no início dos anos oitentas. Porque tinham um terço das posições físicas do metal no mundo, e a maioria das posições futuras dessa *commodity*, naquela bolsa, e exigiram a entrega dos respectivos contratos.

18. Patrick, ora Patrick. Operador pequeno de ações (verdade que em uma grande Corretora). Como se imaginar que tenha feito, ou mesmo que pudesse realizar algo ainda que minimamente parecido com aquelas detestáveis – embora

curiosíssimas – fraudes históricas nos mercados? O Recorrente sequer tinha “bala”, como se diz em gíria habitual dos operadores, muito menos capacitação ou oportunidade para tal.

19. De novo, julgo que Patrick errou, sim. Que realmente foi responsável por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Que deva, de fato, ser apenado por essa conduta em tudo e por tudo indesejada e ilícita.

20. Contudo, como disse Horácio (Sátiras, liv. I, sat. I, v. 106), *est modus in rebus*.

21. Realmente, penso que há uma medida para todas as coisas. Medida que, se não aparente, deve ser sempre buscada. A medida justa.

22. Destarte, trata-se de adequar a condenação e a penalidade de Patrick à correta definição de sua conduta ilícita nos mercados e à gravidade das práticas irregulares.

23. Em prol da justeza da condenação do Recorrente e da eficácia do efeito-demonstração pretendido para os participantes dos mercados; ou seja, sem nunca esquecer os magistras princípios inicialmente elencados na Emenda VIII da Constituição dos Estados Unidos, mas visando, ao mesmo tempo e sempre que possível, realmente “subir a régua” ou a “barra” dos mercados.

24. Por isso e por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM. Embora mantendo a condenação do Recorrente.

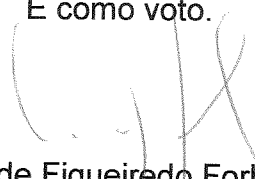
25. Assim, de um lado qualifico e enquadro a condenação de Patrick apenas no “exercício de prática não equitativa”, tal como definido esse conceito na alínea “d”,



do inciso II, da Instrução CVM nº 8/79. Isto é, rejeito as demais bases condenatórias da decisão de primeira instância.

26. De outro lado, reduzo a duração da pena de inabilitação temporária do Recorrente para o exercício de todas as atividades relacionadas aos mercados administrados pela Bolsa, dos cinco anos impostos pelo juízo *a quo*, para seis meses. Contados a partir do trânsito em julgado da sentença do Pleno.

27. É como voto.



Luiz de Figueiredo Forbes  
Conselheiro-Relator.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/09**

**RECURSO AO PLENO DA BSM**

**DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELA TURMA 2**

**CONSELHEIROS: GUERRA (RELATOR), ALKIMAR E WLADIMIR**

**RECORRENTE: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN**

**CONSELHEIRO: LÉLIO LAURETTI**

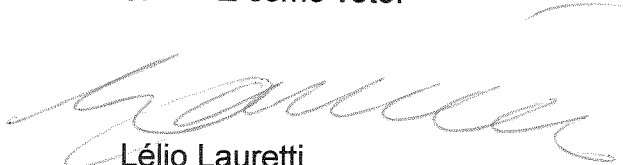
**VOTO**

1. Na qualidade de primeiro Conselheiro a se manifestar, após apresentação do voto do Conselheiro-Relator, voto pela reforma da decisão de primeira instância, dando provimento apenas parcial ao recurso. Concordo com o Relator que as operações realizadas pelo Recorrente configuraram práticas não equitativas, mas não devem ser capituladas como “criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço”, já que se trata de ordens de alguns clientes que, uma vez executadas e dependendo da evolução dos preços, tinham seus comitentes alterados. Ou seja, não é a origem, natureza ou finalidade das ordens que estão sendo questionadas, mas a prática claramente artilosa do operador de valer-se da reespecificação para transferir ganhos de um cliente para outro.

2. Por esta razão, e por fundamentos tanto de ordem ética quanto regulamentar, entendo – acompanhando opinião de nosso Jurídico e dos prolores da decisão recorrida -- que se deva caracterizar tais operações também como “fraudulentas”, além de “não equitativas”.



3. Em resumo, a meu ver, o Recorrente infringiu as proibições constantes do inciso I da Instrução CVM nº 8/1979 e do Item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento Operacional da Bovespa, sendo suas condutas ilícitas tipificadas nas alíneas “c” e “d”, do Inciso II, daquela Instrução, motivos pelos quais, acompanhando em parte a posição do Relator, sou favorável à redução da pena aplicada pela Turma 2.
4. Voto pela inabilitação do Recorrente, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, pelo período de 1 ano, em lugar dos 5 anos impostos pela sentença recorrida.
5. É como voto.



Lélio Lauretti

Conselheiro

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/09**

**RECURSO AO PLENO DA BSM**

**DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELA TURMA 2**

**CONSELHEIROS: GUERRA (RELATOR), ALKIMAR E WLADIMIR**

**RECORRENTE: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN**

**CONSELHEIRO: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**

**VOTO**

1. Mantenho o enquadramento da conduta do indiciado na alínea “c”, do inciso II, da Instrução CVM nº 8/79.

2. Com efeito, descreve o dispositivo mencionado o que é operação fraudulenta, *verbis*:

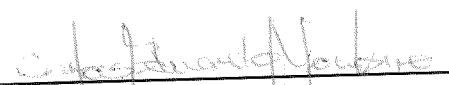
“c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”

3. Ora, como corretamente narrou o Relator, o senhor Patrick “favoreceu dois clientes da corretora de valores onde então trabalhava, a ABN AMRO Real CCVM S.A. (“Corretora”), em detrimento de outros clientes dessa instituição.” E favoreceu, mediante mecanismo que caracteriza, a meu ver, com clareza, artifício ou ardil destinado a manter os clientes prejudicados em erro. E mais, que se destinou, especificamente, a obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros.

4. No resto, concordo com a argumentação do Relator.

5. Quanto à pena, voto pela inabilitação do Recorrente, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, pelo período de 1 ano, em lugar dos 5 anos impostos pela sentença recorrida.

6. É como voto.

  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**  
Conselheiro